

14^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO N^o 0024.14.296.079-8

AUTOR: [REDACTED]

RÉ: BRAZIL BEST FOOD S/A

SENTENÇA

Vistos.

1- RELATÓRIO

[REDACTED] ajuizou a presente ação ordinária contra BRAZIL BEST FOOD SIA, qualificados, alegando, em síntese, que celebrou com a parte Ré contrato de franquia da Inarca "QUIZNOS" e que, durante o contrato, foi lesado pela conduta dolosa ou negligente da Ré.

Sustentou que a Ré, na posição de franqueadora máster, autorizou a parceria com franqueados que não tinham condições de prosseguir com o empreendimento, se preocupando apenas em receber royalties das escassas vendas. Alegou, ainda, que a parte Ré divulgava informações falsas em sua Circular de Oferta de Franquia, o que atraía novos franquizados com falsas promessas de faturamento elevado e baixos gastos.

Aduziu, também, que a parte Ré não auxiliava os franquizados, seja controlando os parceiros homologados ou efetuando campanhas de marketing, obrigações contratualmente previstas. Teceu considerações sobre os danos materiais sofridos e a possível ação criminosa presente nos fatos

descritos.

SAIGADODUARTEOWEIRASOCIEDADEDEADVOGAP\

CNPJ: 13.696.161/0001-03 -

3.3E

Daniel Batista
Oliveira

Av. Francisco Sales, 1463 • 8º Andar- Santa Efigêni.

OAB, MG 132.475

CEP • Belo Horizonte 1 MG

Pugnou, liminarmente, pela suspensão dos efeitos do contrato de franquia. Requereu, ao final, a concessão do benefício da justiça gratuita, a anulação do contrato objeto dos autos, a condenação da Ré a devolver os valores pagos a título de taxa de indenização e royalties e pagar indenização por danos materiais. Subsidiariamente, pugnou pela rescisão do referido contrato e condenação da parte Ré a pagar multa por rescisão e danos materiais.

Devidamente citada (f. 820-v) a parte Ré deixou transcorrer o prazo sem contestar a ação.

E o relatório. Decido.

11 - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES - CLÁUSULA ARBITRAL e ELEIÇÃO DE FORO

A parte Autora suscitou preliminarmente, na exordial, a nulidade da cláusula arbitral e de eleição do foro, tornando o presente juízo competente para julgar a ação. A luz da jurisprudência do STJ, a preliminar deve ser acolhida.

O art. 4º, §2º da Lei 9.307/96, ao regular a cláusula compromissória que estipula a competência arbitral, é clara em afirmar que em contratos de adesão é necessário que a parte aderente demonstre sua concordância expressa e específica com a cláusula arbitral. Sendo o contrato de franquia um contrato de adesão e ausente a concordância supracitada, a cláusula é nula. Nesse sentido, entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. CONTRATO DE ADESÃO. ARBITRAGEM. REQUISITO DE VALIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO PRIMA FACIE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "PATOLÓGICA". ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

[. . .] 3. Todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não consubstanciam relações de consumo, como os contratos de franquia, devem observar o disposto no art. 4º, 2º, da Lei 9.307/96.

4. O Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral "patológico", i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral.
5. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 1602076/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016)

No que se refere a cláusula de eleição do foro, entendo que resta comprovada a hipossuficiência técnica e financeira do Autor face a Ré. Demonstrada a estruturação hierárquica da empresa Ré (f. 07) e sendo notório seu grande aporte econômico, evidente que não teria dificuldades em litigar em outro estado da federação. A parte Autora, por outro lado, comprovou sua hipossuficiência financeira, lhe sendo concedido, inclusive, o benefício da justiça gratuita (f. 814-v).

Assim, resta clara a desigualdade entre as partes e que obrigar o Autor a litigar no Distrito Federal representaria ônus excessivo para quem já apresenta dificuldades financeiras. Portanto, tratando-se de contrato de adesão, como já abordado acima, a cláusula de eleição de foro deve ser, também, anulada. Esse também é o entendimento do STJ, expresso no AREsp 563993/GO:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTABELECIDA CONTRATO DE FRANQUIA. VALIDADE. RECONHECIMENTO DE HIPOSSUFICIÊNCIA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que é válida a cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de franquia, exceto quando reconhecida a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à justiça.

2. A alteração dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da hipossuficiência dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?i...
(AgRg no AREsp 563.993/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA
TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

Declarada a nulidade das cláusulas de eleição de foro e de convenção de arbitragem, passo a análise
do mérito.

MÉRITO

^P
SALGADO DUARTE OUVEIRASOCIEDADEDEADVCI\

CNPJ• 13.696.161/0001-03 - OAB/iviG

Daniel Batista Oliveira

Av. Francisco Sales, 1463 • 8² Andar - Santa ~~El~~ OABfMG 132.475

CEP 30150-221- Belo Horizonte ~~M~~

SALGADODUARTEOWãUSOfiOADEDEADVOGADOS.

CNPJ: 13.696.161/0001-03 - OAB/MG 3.395

Av. Francisco Sales, 1463 • 8º Andar • Santa Efigênia

Daniel Batista Oliveira

CEP **0150-221 - Belo Horizonte /MG**

OABfMG 132.475

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, uma vez que a parte Ré, devidamente citada, deixou de ofertar contestação no prazo legal. Desse modo, restou caracterizada a sua revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações autorais (art. 344, CPC).

Imperioso frisar, contudo, que o efeito material da revelia (veracidade dos fatos alegados pela parte Autora) não implica na procedência integral do pedido inicial, pois, como presunção relativa, pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Além disso, importante ressaltar que a presunção se refere aos fatos e não ao direito.

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a parte Autora, a anulação do contrato de franquia e ressarcimento pelos danos materiais sofridos, devido a abusos cometidos pela parte Ré no contrato supracitado.

ANULAÇÃO DO CONTRATO DE FRANQUIA

O contrato de franquia é negócio jurídico, celebrado usualmente mediante adesão do franqueado, que tem por objetivo a exploração de uma marca ou produto com a assistência técnica do franqueador. O contrato, no Brasil, é regulado pela Lei 8.955/94, que, entre as suas previsões, contém as seguintes:

Art 4º A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo IO (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este.

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o franqueado poderá argüir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos.

Art. 7º A sanção prevista no parágrafo único do art. 4º desta lei aplica-se, também, ao franqueador que veicular informações falsas na sua circular de oferta de franquia, sem prejuízo das sanções penais cabíveis."

Resta claro pelos artigos dispostos que a Circular de Oferta de Franquia (COF) documento obrigatório a proposta do contrato, melhor regulado no art. 3º da lei supracitada — não pode conter informações

falsas, sob pena de o contrato se tornar anulável e o franqueador ser obrigado a receber valores recebidos.

No caso em tela, o Autor alega que a COF apresenta informações falaciosas ao se referir ao investimento estimado e os resultados anteriores de outras lojas.

29/06/2017

JH :

• CNPJ:i3.696.161D001-03 - OAB/iviG 3.?

Av. Francisco Sales, 1463 • 8º Andar -Santa Efigp
CEP 30150-221 Belo Horizonte 1 MG

Daniel Batista
Oliveira
OAB/MG
132.475

No item 16 da COF produzida pela parte Ré (f. 280), encontramos uma tabela que demonstra o investimento estimado para se abrir uma franquia da marca. Fica claramente demonstrado que o valor total, fora a aquisição do ponto comercial, para se abrir a loja está entre o valor mínimo de 10225.643,00 e o valor máximo de R\$333.638,00. Por sua vez, o Autor elencou diversos e-mails, com destaque para o de f. 668/669, demonstrando que nenhum franqueado conseguiu abrir a loja dentro do valor máximo estimado, chegando a ultrapassar em 30% esse valor.

Outro tópico questionado pelo Autor é o de número 21 (f. 290). Segundo o último parágrafo de tal item, quando a franquia se localizava a mais de 100 km de Brasília, a parte Ré se obrigava a disponibilizar um instrutor em implantação para assessorar na inauguração da primeira unidade. Segundo as alegações da parte Autora, não impugnadas pela Ré, tal profissional nunca foi encaminhado a Belo Horizonte, sendo os franqueados da capital mineira obrigados a treinar seus funcionários no Distrito Federal.

Pelo exposto, fica evidente a veiculação de informações na COF que não condizem com a realidade da franquia, seja por dolo ou culpa, devendo ser aplicada, ao caso, a sanção prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.955/94.

DANOS MATERIAIS

Para que fique caracterizada a responsabilidade civil no direito brasileiro é preciso que estejam presentes três requisitos: culpa, dano e nexo de causalidade. Apenas na presença de todos os requisitos que se pode condenar a parte Ré a indenizar os prejuízos sofridos pelo Autor.

Compulsando os autos, verifico que a parte Ré deixou de cumprir com diversas obrigações contratualmente assumidas para com seus franqueados. Além dos fatos já analisados nos tópicos anteriores, restou inconteste que a parte Ré homologava fornecedores que praticavam overpricing (f. 348/356), publicava informações falsas em meios de comunicação oficial (f. 652/656 e 721/727), não realizava campanhas de marketing satisfatórias e não agia de forma diligente quando seu auxílio era requisitado, apesar das obrigações contratualmente estipuladas (cláusulas 9.3 e 7 — f. 86/89 e 75/77, respectivamente).

Analisando as condutas acima fica claro que a parte Ré induziu os franqueados a erro, divulgando informações falsas, e os obrigou a celebrar negócios notoriamente desfavoráveis às suas lojas. Portanto, evidente a atuação por dolo ou culpa da empresa Ré, sendo devida a indenização por danos materiais, conforme entendimento recorrente no E. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE, DA SUBSTANCIAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRELIMINARES AFASTADAS - CONTRATO DE FRANQUIA CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA - INFORMAÇÕES FALSAS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS METAS IMPOSTAS PELA FRANQUEADORA - RESCISÃO DO CONTRATO - DEVER DE INDENIZAR - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REPARTIDO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO S3º, DO ART 20, DO CPC - RAZOABILIDADE. Uma formalidade comum a todos os recursos é a de que estes sejam fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se, de tal maneira, as razões para a sua reforma. Tal exigência se dá em atenção ao princípio da dialeticidade recursal. o qual impoe á parte recorrente o ônus de motivar o recurso. expondo as razões hábeis á reforma da decisão recorrida frente ao que nela foi decidido Tendo o magistrado de origem julgado os pedidos formulados pelas partes fundamentando sua decisão exatamente dentro dos limites e dos fatos por elas narrados, não há qualquer violação á teoria da substanciação. Sendo a requerida devidamente citada, apresentando defesa no prazo legal, esvazia-se a alegação de nulidade da sentença por violação ao princípio do devido processo legal. Havendo informações falsas na circular de oferta de contrato de franquia, que conduz n resultados diversos do

29/06/2017

esperado e prometido, a franqueadora é responsável pelo pagamento de indenização por danos materiais, que podem ser cumulados com cláusula penal, se há previsio específica. I (TJMG - Apelação Cível 1.0702.01 013864-3/001. Relator(ay Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CIV EL, julgamento em 02/02/2012, publicação da súmula em 08/05/2012 nosso)

Os danos materiais são, nas palavras do Prof. Flávio Tartuce, "prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém". Nessa definição, resta evidente que a parte Ré responderá apenas pelo deficit causado pelo negócio celebrado, devendo a indenização retornar as partes ao estado que se encontravam antes da pactuação do contrato de franquia. O valor a ser pago será definido em momento propício.

111 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

- a) declarar a anulação do contrato de franquia objeto da lide; e
- b) condenar a parte Ré a pagar ao Autor indenização por danos materiais, englobando todo o montante inicialmente investido, os valores aportados pelo franqueado durante a operação e os juros do financiamento tomado, de forma a restaurar o status quo ante.

Os valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, corrigidos monetariamente, pela tabela da Corregedoria de Justiça, desde a data dos desembolsos e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, S2º, do CPC.

Quanto à expedição de ofício ao Ministério Público, deverá a parte Autora providenciar o que entender necessário junto

àquela instituição.

CEP 30150-221- Belo Horizonte / MG

P.R.I.C.

Daniel Batista Oliveira
OAB/MG
132.475

Belo Horizonte, 23 de junho de 2017.

SALGADO

DUARTEOUVEIRASOCIEDADEDEADVOGADC

CNPJ: 13.696.161/0001-03 - 3.39.

Av. Francisco Sales, 1463-8º Andar - Santa Efigêni,.

29 06 201 7

ANDRÉ LUIZ TONELLO DE ALMEIDA

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível

SALGADO DUARTE OUVEIRASOCIEDADEDEADVC"

CNPJ: 13.696.161/0001-03 - OAB/IVIG.

Av. Francisco Sales, 1463-8^o Andar • Santa Efigênia

CEP 30150-221- Belo Horizonte / MG

Daniel Batista Oliveira
OABfMG 132.475

29/06/2017